

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 101 /2011/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Ressarcimento de despesas de empregado anistiado cedido de acordo com o Decreto n<sup>o</sup> 6.077/2007

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata o presente processo de pedido de esclarecimento feito pela ELETROSUL – Centrais Elétricas S.A. acerca dos procedimentos a serem adotados, no que se refere ao ressarcimento de despesas com servidores cedidos, na modalidade que exige ressarcimento, a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com amparo no Decreto n<sup>o</sup> 6.077, de 10 de abril de 2007.
2. Por meio do Ofício CE DG – 006/2011, endereçado à Comissão Especial Interministerial – CEI, a ELETROSUL informou que possui 116 (cento e dezesseis) empregados anistiados em conformidade com a Lei n<sup>o</sup> 8.878, de 1994, cedidos a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
3. Informa, ainda, que algumas cessionárias não estão efetuando corretamente o ressarcimento de algumas verbas pagas aos empregados e alguns desses débitos estão sendo efetivados em prazos superiores a 75 (setenta e cinco) dias.
4. A consultante destaca em sua consulta que *“visando não causar transtornos para os órgãos e entidades cessionárias de empregados anistiados da Eletrosul, notadamente àquelas que não estão reembolsando esta Empresa no prazo e na totalidade das Notas de Débitos emitidas, solicitamos providências dessa Comissão no sentido de esclarecer a tais Cessionárias quanto ao procedimento (itens e prazo) de ressarcimento das despesas com pessoal”*.

**ANÁLISE**

---

5. Preliminarmente, informamos que, no que tange às etapas e procedimentos (itens e prazos) que deverão ser cumpridos pelos órgãos cessionários, para o ressarcimento em questão, por se tratar de matéria alheia às competências deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - DENOP, deixaremos de nos pronunciar.
6. Em razão da afirmação acima, destaque-se que a análise por parte deste DENOP cingir-se-á à aplicação da legislação conforme estabelece o art. 60 da Portaria SRH/MP n<sup>o</sup> 370, de 26 de agosto de 2010.

7. Lembramos que aos empregados e servidores públicos alcançados pela Lei de Anistia, foram asseguradas todas as vantagens advindas dessa relação jurídica, garantindo-lhes, quando do retorno ao serviço, todos os direitos conferidos à suas categorias, como se em efetivo exercício estivessem, restabelecendo o vínculo até então existente, aplicando-lhes, assim, a regra geral estabelecida para os servidores e empregados públicos, em cada caso.

8. O disposto no art. 5º do Decreto Nº 6.077, de 10 de abril de 2007, que disciplina o retorno dos servidores e empregados anistiados ao serviço, assim destaca acerca do ressarcimento:

Art. 5º No exercício da competência estabelecida no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá composição de força de trabalho utilizando os servidores ou empregados que retornarem ao serviço na forma deste Decreto, e determinará o seu exercício, prioritariamente, nos órgãos e entidades:

I - com necessidade de substituir força de trabalho terceirizada;

II - responsáveis por ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; e

III - que demonstrem necessidade de provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso público.

Parágrafo único. **Não haverá prejuízo dos direitos e vantagens devidos pelo órgão ou entidade de origem, e a cessão ou exercício dos servidores e empregados na forma deste Decreto ocorrerá mediante ressarcimento.** (Grifo nosso).

9. Em relação à cessão de servidores e empregados públicos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como das hipóteses e valores a serem reembolsados, vejamos o que prescreve a Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

(...)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

10. Por sua vez, o Decreto nº 4.050, de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores, estabelece:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio.

Art. 2º O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Parágrafo único. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

(...)

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art.-3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

**§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.** (Grifo nosso)

**§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.** (Grifo nosso).

**§ 3º O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º. (Grifo nosso).**

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º **É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado** dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei. (Grifo nosso).

Parágrafo único. **O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União.**

(...)

Art. 10. **Na hipótese do não reembolso pelos cessionários, os órgãos ou as entidades cedentes do Poder Executivo Federal deverão adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.** (Grifo nosso).

Parágrafo único. **O não-atendimento da notificação de que trata o caput implicará suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente.** (Grifo nosso).

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de:

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

(...)

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, tão-somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente, nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º A limitação contida no caput deste artigo não se aplica às cessões de empresas públicas e sociedades de economia mista a partir da data que deixaram de receber recursos do Tesouro Nacional para custear sua folha de pagamento de pessoal, cujos empregados, na mesma data, independentemente do exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - estejam em atividade em órgão da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; ou

II - tenham respectivo processo de cessão em andamento.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º, os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto deverão ser iniciados no prazo máximo de sessenta dias a partir da data em que cessou o recebimento de recursos do Tesouro Nacional.

11. Em relação à cessão de servidores e empregados beneficiados pela anistia, amparados pela Lei nº 8.878, de 1994, a Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 2008, assim dispõe:

**Art. 6º A cessão ou exercício dos servidores e empregados com anistia reconhecida ocorrerá mediante ressarcimento.** (Grifo Nosso).

12. Conforme é possível aferir de toda a legislação acima exposta, a regra geral estabelecida é a de que o ônus da cessão deve recair sobre a cessionária, porquanto essa é quem se beneficia da força de trabalho do empregado cedido.

13. Sobre o ressarcimento das despesas com anistiados cedidos, com destaque da consulente no sentido de que “*a quitação de alguns desses débitos está sendo efetivada em prazos superiores a 75 dias*”, já houve manifestação da consultoria Jurídica desta pasta sobre a incidência de juros de mora e correção monetária em razão de atraso quanto ao ressarcimento de custos referentes aos empregados cedidos, o que se deu por meio do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0927-3.8/2007, cuja conclusão, após criteriosa análise, foi a seguinte:

93. Diante disso, somos pela aplicação das seguintes regras no tocante à incidência de juros e correção monetária sobre o valor do reembolso das despesas relativas a empregados públicos cedidos à Administração direta.

- a) os juros e a correção monetária devem incidir desde a data em que estiver caracterizada a mora da União Federal quanto ao reembolso;
- b) havendo data certa para a realização do reembolso, a mora resta caracterizada automaticamente, a partir do vencimento da obrigação;
- c) caso não haja termo certo para o cumprimento da obrigação, é necessária a interpelação do devedor para que realize o pagamento, restando configurada a mora caso seja desatendido o prazo estipulado na interpelação;
- d) não havendo taxa de juros convencionada, deve incidir a taxa legal de juros;

- e) a taxa legal de juros era de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003, quando então passou a ser de 1% ao mês;
- f) o índice de correção monetária aplicável é o IPCA/IBGE.

14. Cumpre destacar, ainda, que a consulente afirma em sua consulta que *“algumas Cessionárias vem efetuando glosa de valores/verbas pagas pela Eletrosul a esses anistiados, decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho, Participação nos Lucros e Resultados, etc, por entenderem que somente as verbas de natureza permanentes, já incorporadas à remuneração ou salário do empregado cedido, são passíveis de reembolso”*.

15. Sobre o ressarcimento de despesas com cessão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, inclusive participação nos lucros e a possibilidade de incidir correção monetária e juros de mora em caso de atraso de reembolso, em nova análise da matéria, a Consultoria Jurídica desta pasta, reitera os termos do Parecer nº 0927-3.18/2007, acima mencionado, através do PARECER/MP/CONJUR/CCV/Nº 0107-3.17/2010, consignando o seguinte:

19. Uma vez analisada a legislação aplicável e a responsabilidade sobre o reembolso, tratemos de estudar qual o valor a ser pago pelo órgão cessionário ao órgão cedente e se o valor deve incluir a participação nos lucros, a ser feito pela União para as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

(...)

27. **Entendemos que a participação nos lucros é parcela de “natureza permanente”**. Segundo o dicionário Aurélio, permanente é o “que permanece; contínuo, ininterrupto, constante”. (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda – Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa – 3ª Edição – Curitiba: Positivo, 2004). (Grifo nosso).

**Essa é justamente a característica da distribuição de lucros. Em regra, todo ano haverá distribuição de determinado valor. A simples hipótese de, eventualmente, a distribuição de lucros ter valor igual à zero não desconfigura a natureza permanente do benefício uma vez que, no ano seguinte, o empregado a ele fará jus caso a empresa tenha lucro.** (Grifo nosso).

**O termo “permanente” trazido pela lei serve, aparentemente, para excluir da hipótese de reembolso aquelas verbas esporádicas, como um determinado abono, concedido uma única vez. (Grifo nosso).**

**Deve-se também adiantar que “permanente” não quer dizer perpétuo, ou seja, em determinado momento o benefício poderá deixar de existir mas, enquanto existe, é permanente. (Grifo nosso).**

(...)

29. Argumento Lógico: **a regra geral é a de que quem tem o bônus, tem o ônus.** Essa é uma regra básica de justiça, que só pode ser contrariada em último caso, por disposição legal expressa e clara. As empresas públicas/sociedade de economia mista são pessoas jurídicas distintas da União, obedecem a regime jurídico de direito privado e podem, inclusive, ter significativa participação acionária oriunda de capital eminentemente privado. Imputar-lhes o pagamento da participação nos lucros a funcionários cedidos à União, sem que aquelas auferam nenhuma vantagem em contrapartida, não teria sentido algum. (Grifo nosso).

(...)

33. O que se pretende aqui não é simplesmente imputar à União um ônus financeiro, como poderia parecer inicialmente. O que se defende é a possibilidade de a União ter à sua disposição, de forma mais segura e tranqüila, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que possuam conhecimento técnico útil às políticas públicas. Cremos que o não reembolso poderia inviabilizar a presença de importante parte do quadro de pessoal à disposição da Administração Direta. Se a União entender que não vale a pena chamar determinado empregado, por ter de reembolsar a participação nos lucros, pode simplesmente não fazê-lo. O que não parece prudente é estipular uma regra que dificulte ou até mesmo impeça a requisição de empregados públicos pela União, prejudicando o desenvolvimento das políticas públicas.

16. Portanto, as cessões de empregados de empresas estatais ou sociedades de economia mista para a União são reguladas pelo art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990 e pelo Decreto nº 4.050, de 2001, e a regra geral é a de que quem se beneficia da força de trabalho do empregado é que deve compensar as despesas.

## **CONCLUSÃO**

---

17. Assim, quando o empregado optar pela remuneração de seu órgão de origem, a entidade cedente efetuará o pagamento ao empregado, e a entidade cessionária será responsável pelo reembolso dessas despesas.

18. Desse modo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão de origem do empregado, inclusive as referentes à participação nos lucros e as decorrentes de acordo coletivo de trabalho, excluindo somente as gratificações pelo exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001.

19. Quanto ao atraso no ressarcimento das despesas relativas a empregados cedidos, somos pela aplicação das regras constantes do item 93 do PARECER/MP/CONJUR/CCV/Nº 0107-3.17/2010, que trata da incidência de juros e correção monetária sobre o valor do reembolso das despesas relativas cessão de empregados públicos, transcrito no item 13 da presente Nota Técnica, sem prejuízo no disposto na Lei nº 10.522, de 2002.

20. Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Comissão Especial Interministerial – CEI, para conhecimento e posterior envio à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira da ELETROSUL - Centrais Elétricas S.A, para providências.

21. À consideração superior.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

**CLEVER PEREIRA FIALHO**  
Matricula SIAPE nº 01708791

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Aprovo. À Comissão Especial Interministerial – CEI, conforme proposto.

Brasília, 26 de agosto À CEI, para conhecimento e posterior envio à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira da ELETROSUL- Centrais Elétricas S.A, para providências. Nota Técnica nº 101/2011/DENOP/SRH/MP, de 26/08/2011.de 2011.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais